

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

---

**DECISÃO DO PREGOEIRO:**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 067/2015-CEL/SEMED/PMM  
Processo: 16.564/2014

Objeto: Registro de Preços para Eventual Aquisição de Mobiliários e Equipamentos padrão FNDE destinados a atender aos Núcleos de Educação Infantil – Padrão Proinfância Metodologia Inovadora, Tipos B e C, contemplados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Recorrentes:  
COMERCIAL USUAL EIRELI – EPP, CNPJ nº 14.050.075/0001-91;

Recorridas:  
COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 54.177.886/0001-72;  
T. S. FRANCO JUNIOR COMERCIO – ME, CNPJ nº 02.219.339/0001-09; e  
Decisão do Pregoeiro

**DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET**

Foram registradas no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

Para o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS a empresa COMERCIAL USUAL EIRELI EPP registrou sua intenção de recurso:

“Com fundamento na CR/88, art. 5º, XXXIV, dispositivo este que assegura a todo o cidadão o direito de petição aos órgãos da administração pública e no Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Impetramos intenção recursal nos termos legais do edital uma vez que encaminhamos a documentação original e o produto marca EBONE não atende ao edital no que diz respeito a capacidade de gavetas/h, não possui moto bomba de enxágue não atende na produção mínima etc. Atenção ao Acórdão 339/2010 do TCU.”

Para os itens 21 e 22 – BEBEDOUROS e item 35 - CASINHA DE BONECA a empresa COMERCIAL USUAL EIRELI EPP registrou sua intenção de recurso:

“Impetramos intenção de recurso nos termos do Item 15.1, pois discordamos da decisão do Pregoeiro o qual inabilitou a empresa, sob o argumento de não encaminhar a documentação original. Contudo a empresa postou via correios documentos originais de habilitação dentro do prazo do item 8 conforme convocação dia 09/10 a qual encerrou dia 16/10 ao endereço indicado no item 8.2.1.2, ou seja, cumpriu o edital. Aguardamos prazo para razões de recurso.”

Haja vista que as manifestações de intenções de recurso da licitante preencheram os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, as mesmas foram aceitas nas alegações proposta pela referida empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

**DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

De acordo com o Decreto nº 5.450/2005, em seu artigo 26, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias. À luz do referido decreto, o edital impõe os mesmos prazos recursais.

A recorrente empresa COMERCIAL USUAL EIRELI – EPP, CNPJ nº 14.050.075/0001-91, registrou suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

Conforme registrado em campo próprio do Sistema Comprasnete, para os itens 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, itens 21 e 22 – BEBEDOUROS e item 35 - CASINHA DE BONECA a recorrente COMERCIAL USUAL EIRELI – EPP, interpôs recurso em razão da recusa de sua proposta uma vez que os originais da proposta e documentos de habilitação não chegaram, na sede da Comissão Especial de Licitação – CEL/SEMED, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme registrado na ata da sessão eletrônica, como também, quanto à aceitação da proposta declarada vencedora para o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, por entender que a marca ofertada não atende as especificações do edital, conforme segue:

“Curitiba/PR 11 de Novembro de 2015.  
A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

Ref.: Razões de Recurso Administrativo

COMERCIAL USUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Doutor Pamphilo D'Assumpção, 1367 – Casa 03, Parolin, CEP 80.220-041, Curitiba/PR, por intermédio deste instrumento apresenta Razões de Recurso Administrativo nos termos do Item 15.1, conforme passa a expor:

Inicialmente a RECORRENTE cumpre as formalidades do Item 15.1 do Edital, acerca da interposição de recurso, cujo prazo é de 03 (Três) dias, assim merece acolhimento e análise, e em seguida acatada as razões e fundamentos.

Que a empresa recorrente cumpriu exatamente todos os termos do Edital;

É inadmissível, à luz do Direito e da Lei das Licitações a desclassificação operada pelo motivo: Empresa não apresentou os originais da proposta e dos documentos complementares de habilitação.

No caso, a empresa restou vencedora aos itens 17,18, 21, 22 e 35 e na data de 09/10/2015 remeteu, via ECT, os documentos originais exigidos.

Conforme rastreamento nº DJ692059346BR (doc. em anexo), os documentos chegaram ao destino na data de 16/10/2015, portanto, em tempo hábil.

A justificativa para a desclassificação não se sustenta e não tem a devida base legal para ser mantida, eis que no endereço apostado na correspondência enviada desta cidade de Curitiba, PR, para Marabá, PA, constou o seguinte:

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP:68502-100 – Fone (94) 3324-4406 – CNPJ:05.853.163/0001-30 – E-mail: licitacaoemed@maraba.pa.gov.br.

Compulsando os termos do Edital – Cláusula 8.2.1.1 – resta claro o endereço a ser enviada a correspondência:

“Havendo o envio pelo portal, os originais da proposta e documentação ou cópia autenticada da mesma, deverão ser encaminhados à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEMED, no endereço constante no rodapé deste edital, impreterivelmente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da convocação pelo Chat do Comprasnet na função” “Convocar Anexo”. (grifo da recorrente)

Então, que não se fale em divergência de endereço, eis que vige o princípio da vinculação ao edital.

Vale ressaltar, que solicitamos via E-mail confirmação do endereço de entrega, assim recebemos retorno de Rodrigo Souza Barros – Pregoeiro, indicando o seguinte endereço:

Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Av. Hiléia, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá – Pará – CEP 68.502-100. (Grifo Nosso)

Ou seja, o endereço está incompleto, pois no Rodapé não consta a indicação da Avenida, o que afetou a entrega da correspondência.

De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Assim, deve ser provido o presente recurso com base nos princípios da vinculação ao edital, vantajosidade/economicidade - pois o preço praticado pela empresa ora recorrente é infinitamente MENOR do que aqueles praticados pelas empresas arrematantes dos itens no presente instante (Empresas Aceita e Habilitada), fato esse que deve ser considerado, pois se deve aplicar, concomitantemente, o princípio da eficiência para que, ao final, o preço favoreça, atendendo ao interesse público.

Assim, requer seja provido o recurso para determinar a classificação da empresa ora recorrente como vencedora para os referidos itens.

#### FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES ITEM 17

O Item 17 foi ilegalmente Aceito e Habilitado par a empresa T.S. FRANCO JUNIOR COMERCIO ME uma vez que a mesma está ofertando um produto totalmente divergente da solicitação do edital conforme segue:

MARCA OFERTADA; “EBONE” MODELO; “EB 50”

Esta Máquina possui duas opções de ciclos de lavagem:

Em uma das opções a Máquina produz 20 gavetas por hora com ciclos de 180 segundos.

A outra opção a Máquina produz 60 gavetas por hora com ciclos de 60 segundos.

O EDITAL SOLICITA QUE A MÁQUINA PRODUZA APENAS 01 CICLO DE LAVAGEM E O MESMO DEVE DETER O TEMPO DE 112 SEGUNDOS E PRODUZIR 32 GAVETAS POR HORA.

- Abruptamente analisando a questão "ciclo e tempo do ciclo de lavagem" podemos identificar uma enorme divergência do produto "EBONE" em comparação com as características solicitadas em edital. Vejamos qual é a solicitação do edital que deve ser rigorosamente atendida na questão ciclos de lavagem;

"Capacidade mecânica: mínima de 32 ciclos (gavetas por hora). Tempo de ciclo: (lavagem + enxágue): 112 segundos."

Conforme acima este trecho foi retirado do Termo de Referência sendo características "Mínimas" obrigatórias a serem atendidas.

Perceba que "não" é solicitado que a Máquina possua "02" (dois) ciclos de lavagem e sim apenas 01 (um) e este ciclo, conforme característica mínima a ser atendida deve ter duração de 112 segundos.

Como já foi especificado acima a duração do ciclo de lavagem da Máquina "EBONE" é de 180 e 60 segundos, sendo totalmente divergente da solicitação do edital.

Em resumo do quesito "ciclos de lavagem" o edital solicita ciclo de 112 segundos e a Máquina "EBONE" não possui.

"Temperatura da água para lavagem: de 55° a 65°C"

Outro ponto a ser observado conforme acima é a temperatura de Lavagem dos utensílios uma vez que é solicitado em edital que esta temperatura atinja de 55° a 65°C temperatura esta primordial para o processo de termo higienização dos utensílios.

A Máquina "EBONE" mais uma vez apresenta divergência sendo que a temperatura de Lavagem vai de 50° a 60°C, sendo totalmente inferior e divergente do solicitado em edital.

"Potência da bomba de enxágue: 0,5cv"

Como visto acima o Termo de Referência solicita com muita clareza que o produto "possua" moto bomba de enxágue e esta deve ter potência de no mínimo 0,5cv.

Quando tratamos da Máquina da "EBONE" podemos ressaltar que "NÃO" possui a "MOTO BOMBA DE ENXAGUE", ou seja, além de não atender a questão potência esta Máquina "NÃO POSSUI A MOTO BOMBA DE ENXÁGUE", um dos pontos mais importantes da Máquina uma vez que a Moto bomba de enxágue que retirará toda sujidade restante do processo de lavagem. O equipamento "EBONE" não possui uma das principais moto bombas da lavadora que é a de "enxágue", solicitado claramente como requisitos mínimos do Termo de Referência.

ESTA DIVERGÊNCIA DA MOTO BOMBA DE ENXÁGUE E CONSIDERADA DE EXTREMA INFERIORIDADE EM COMPARAÇÃO AO SOLICITADO EM EDITAL.

Estas e outras divergências identificam que a aceitação do produto "EBONE" fere o instrumento convocatório, pois, uma vez que apontado, identificado, esclarecido e comprovado o não atendimento do produto "EBONE" o mesmo deve ter seu aceite negado para que as leis regentes a licitações públicas não sejam infligidas uma vez que o aceite deste produto pode caracterizar privilégios ou vantagens para uma específica empresa etc. sendo estritamente proibido e ilegal perante as leis vigentes. Vide TCU.

O justo e correto julgamento, perante lei é a desclassificação da empresa que ofertou equipamento divergente do solicitado em edital e aceite de um empresa que oferte um equipamento ao qual irá atender na íntegra as características mínimas solicitadas no termo de referência.

Sendo assim solicitamos a IMEDIATA desclassificação da empresa T.S. FRANCO JUNIOR COMERCIO ME e aceite da proposta da empresa COMERCIAL USUAL EIRELI EPP uma vez que ofertamos um produto que atende integralmente as características solicitadas em edital e com um preço totalmente adequado, menor custo e benefício.

A permanência do aceite ILEGAL da empresa T.S. FRANCO JUNIOR COMERCIO ME acarretará na denúncia em todos os órgão competentes fiscalizadores e a devida apresentação protocolada do mandado de segurança.

Solicitamos a análise e o aceite das razões legalmente apresentadas e estruturalmente argumentadas junto a Autoridade Competente para que seja justo e legal o julgamento dos referidos itens apresentados nesta peça.

COMERCIAL USUAL EIRELI EPP  
CNPJ 14.050.075/0001-91  
CURITIBA 11/11/2015  
Wanda de Brito Sampaio"

## DAS CONTRA-RAZÕES

A T. S. FRANCO JUNIOR COMERCIO – ME, CNPJ nº 02.219.339/0001-09 manifestou-se tempestivamente apresentando no Sistema Comprasnet as Contra-razões para os itens 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS e 21 - BEBEDOUROS, conforme segue:

“CONTRA RAZÃO:

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SR. RODRIGO SOUSA BARROS, DD. PREGOEIRO.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2015  
PROCESSO Nº 169.089/2015/PMM

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRIDO: T.S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO ME

RECORRENTE: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP  
RECORRENTE: COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

T. S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.219.339/0001-09, com sede na Travessa Carajás 477, Cidade Nova, Marabá/PA, representada neste ato por seu sócio TIAGO SEVERINO FRANCO JÚNIOR, portador da Cédula de Identidade nº M-7.323.581-SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 853.848.016-20, devidamente habilitada no processo acima referido, tendo sido intimada, vem, tempestivamente apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo apresentado por COMERCIAL USUAL EIRELI EPP e A COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir.

### TEMPESTIVIDADE

O prazo da ora Recorrida teve começo a contar no dia 16/11/2105. Portanto, tendo o protocolo sido efetuada na data de hoje, tempestiva é a presente manifestação.

### OS FATOS NECESSÁRIOS

As contrarrazões aos dois recursos interpostos serão realizadas em peça única, discorrendo-se inicialmente sobre os fatos e posteriormente sobre o mérito, na maneira seguinte.

#### 2.1. RECURSO DE COMERCIAL USUAL

A recorrente COMERCIAL USUAL, argumenta que:

- apresentou tempestivamente os documentos originais da proposta e documentos complementares de habilitação, os quais teriam sido remetidos via ECT no dia 09/10/2015 e entregues no destino no dia 16/10/2015. Que existe divergência entre o endereço da Secretaria e o endereço constante do rodapé do Edital.

- o item 17 foi aceito e habilitado para a empresa TS FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO ME, porém o produto ofertado por esta diverge das especificações constantes do Edital.

Ao final requer a sua classificação e a desclassificação da recorrida.

#### 2.2. RECURSO DE COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Argumenta que o produto ofertado pela recorrida não atende as especificações do Edital, pois o produto ofertado seria de características inferiores, além de não constar o modelo do equipamento.

Concluindo, requer a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. RECURSO DE COMERCIAL USUAL

3.1.1. Diferente do alegado pela recorrente, embora os seus documentos tenham sido postados no dia 09/10/2015, a entrega se deu apenas no dia 19/10/2015 (rastreamento de objeto anexo) e recepcionado na Comissão Especial de Licitação apenas no dia 21/10, e não no dia 16/10/2015, como afirmou em sua peça recursal. Inconteste, portanto, a intempestividade e legítima a sua desclassificação.

Por outro lado, de fato o endereço constante do rodapé do Edital não consta o nome da Avenida Hiléia. Porém, não se pode afirmar peremptoriamente que tal tenha sido suficiente para atrasar a entrega, pois do rastreamento do objeto, observa-se que este chegou a Marabá apenas no dia 16/10/2015, ou seja, 1 dia após o término do prazo. Portanto, o atraso na entrega, que possa ser atribuído a insuficiência de endereço, em nada contribuiu para a intempestividade suportada pela recorrente, pois como visto, quando os documentos chegaram a Marabá, o prazo já havia se encerrado.

Outro aspecto a ser observado é que a recorrente enviou os seus documentos para outro endereço da Prefeitura Municipal de Marabá/PA, na Folha 16, Nova Marabá, portanto, diverso do constante no rodapé do Edital, fato que pode ser observado na folha 1063 dos autos. Dessa forma, sem razão a recorrente, e sua desclassificação é medida correta e deve ser mantida.

3.1.2. Com relação à especificação da máquina de lavar, item 17, o produto foi ofertado pela recorrida levando em consideração as informações prestadas pelo fabricante, o qual, ao ser questionado em relação às razões apresentadas no presente recurso, ratificou que a máquina apresentada atende a todos os requisitos, afirmando inclusive ser superior em alguns pontos, conforme documento anexo.

Todavia, a recorrida entende que possa haver divergência entre as especificações contidas no Edital e as do equipamento ofertado, e que na persistência de qualquer dúvida em relação aos requisitos previstos para o item, que a administração proceda a nova e criteriosa análise a fim de se embasar com segurança, até com parecer técnico externo, se for o caso. De posse das informações obtidas, manter ou não a classificação da recorrida, a qual não deseja ser vencedora com equipamento que posteriormente possa ser rejeitado.

COAÇÃO ILEGÍTIMA. Por fim, cumpre registrar que o presente procedimento desenvolve-se com total transparência, não havendo razão para qualquer alusão a ilegalidades e/ou manifestação com espírito emulativo, como veiculado pelo recorrente ao final de seu recurso. Sendo seu o direito, este certamente será reconhecido, seja na esfera administrativa, seja na judicial, mas o será por ser justo e de direito, não por força de coação ilegítima com manifesto propósito de intimidação.

### 3.2. RECURSO DE COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Da mesma forma, a ora recorrente insurge-se em face da especificação da máquina de lavar, item 17, aduzindo que não teria sido indicado o seu modelo e que as especificações do produto ofertado não estão dentro dos requisitos exigidos pelo Edital.

Com relação à especificação da máquina de lavar, item 17, o produto foi ofertado pela recorrida levando em consideração as informações prestadas pelo fabricante, o qual, ao ser questionado em relação às razões apresentadas no presente recurso, ratificou que a máquina apresentada atende a todos os requisitos, afirmando inclusive ser superior em alguns pontos, conforme documento anexo.

Todavia, a recorrida entende que possa haver divergência entre as especificações contidas no Edital e as do equipamento ofertado, e que na persistência de qualquer dúvida em relação aos requisitos previstos para o item, que a administração proceda a nova e criteriosa análise a fim de se embasar com segurança, até com parecer técnico externo, se for o caso. De posse das informações obtidas, manter ou não a classificação da recorrida, a qual não deseja ser vencedora com equipamento que posteriormente possa ser rejeitado.

### 4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, para salvaguardar a legalidade e o interesse público, espera a recorrida, com esteio nas razões fáticas e jurídicas acima alinhadas que a Comissão Especial de Licitação adote as providências cabíveis para sanar eventuais inconsistências e assim dar regular procedimento ao certame.

Como o sistema COMPRASNET não admite anexar arquivos, os anexos referidos nesse documento serão protocolados em meio físico na Comissão Especial de Licitação, pois são imprescindíveis para a elucidação dos fatos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Marabá/PA, 18 de novembro de 2015.

T.S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO EPP”

A empresa COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 54.177.886/0001-72 também apresentou, no Sistema Comprasnet, tempestivamente, suas contra-razões para o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, conforme segue:

“CONTRA RAZÃO:

À  
PREFEITURA DE MARABÁ  
Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO:.. Contra Razões

A COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada no processo, submete à vossa apreciação suas contra - razões, por não concordar com as alegações constantes do recurso apresentado pela empresa COMERCIAL USUAL - EIRELI - EPP, numa tentativa de reverter sua desclassificação no processo em questão.

- Alega a recorrente que, por divergências no endereço de entrega, o envelope sofreu um extravio não sendo entregue na data determinada. Porém, diferentemente do alegado em sua peça recursal, conforme consta dos autos, os documentos foram postados no dia 09.10 p.p., sendo que a entrega no órgão ocorreu apenas no dia 19.10 e ficou disponibilizado para a Comissão Especial de Licitação - SEMED em 21.10.

- Assim sendo, torna-se a entrega, intempestiva, ocasionando sua desclassificação.

- Tal ocorrência, contraria o edital em seu item 8.2.1.1, à saber:

- 8.2.1.1 - Havendo o envio pelo portal, os originais da proposta e documentação ou cópia autenticada da mesma, deverão ser encaminhados à comissão Especial de Licitação - CEL/SEMED, no endereço constante do rodapé deste edital, impreterivelmente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da convocação pelo Chat do Compranet na função " Convocar anexo "

Por todo o exposto, entendemos que deva ser mantida a desclassificação da empresa COMERCIAL USUAL EIRELI – EPP

Termos em que,

P. Deferimento

Itaquaquecetuba, SP, 18 de novembro de 2015.”

Registra-se que para os itens 18, 22, 25 e 35, não foram registrados contra-razões.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRA-RAZÕES

Inicialmente a empresa COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, participante de vários itens no Pregão Eletrônico SRP nº 071/2015-CEL/SEMED, entre eles os itens 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, 21 e 22 – BEBEDOUROS e item 35 - CASINHA DE BONECA, foi convocada, pelo pregoeiro, no chat do Sistema Compranet para anexar proposta comercial e documentação complementar para habilitação na forma e prazos constantes no item 8.2 e 8.2.1 do edital, vejamos:

“8.2 PROCEDIMENTOS POSTERIORES AO ENCERRAMENTO DA ETAPA DE LANCES:

8.2.1 A(s) licitante(s) que tiver(em) ofertado o MENOR PREÇO POR ITEM para um determinado item no presente pregão, deverá(ão) encaminhar ao pregoeiro, no prazo máximo de 2 (duas) horas, contadas da convocação, para o portal Compranet – funcionalidade ENVIAR ANEXO, em um único arquivo PDF ou compactado (zipado), cópia digitalizada da proposta e planilha de preços, com todas as informações requeridas no Item 9.1, acompanhada da documentação de habilitação requerida no Item 13.1, ou apresentar, no prazo máximo de 2 (duas) horas, seus originais com cópias simples para conferência ou cópias autenticadas no mesmo prazo e endereço informado no sub item abaixo.”

Transcorrido o prazo de convocação para anexar a proposta e documentos, contactou-se que a recorrente COMERCIAL USUAL EIRELI EPP cumpriu com o estabelecido, anexando proposta contemplando somente os itens para os quais houve convocação, conforme registrado na Ata da Sessão Eletrônica.

Pelo exposto, foi concedido o prazo de até 03 (três) dias úteis para a entrega dos originais na sede da CEL/SEMED, conforme disposto no item 8.2.1.1, e conforme registrado na Ata da Sessão Eletrônica, vejamos:

“Item: 17 MÁQUINA LAVAR LOUÇAS

Aceite 15/10/2015 10:58:09 Aceite individual da proposta. Fornecedor: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 14.050.075/000191, pelo melhor lance de R\$ 10.398,2300.”

“Item: 21 BEBEDOURO ÁGUA

Aceite 15/10/2015 11:57:53 Aceite individual da proposta. Fornecedor: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 14.050.075/000191, pelo melhor lance de R\$ 669,9900.”

“Item: 22 BEBEDOURO ÁGUA

Aceite 15/10/2015 11:59:15 Aceite individual da proposta. Fornecedor: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 14.050.075/000191, pelo melhor lance de R\$ 669,9900.”

“Item: 35 CASA BONECA – BRINQUEDO

Aceite 15/10/2015 17:21:18 Aceite individual da proposta. Fornecedor: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 14.050.075/000191, pelo melhor lance de R\$ 2.364,9900.”

Ocorre que, após transcorrido o prazo definido no item 8.2.1.1 dos instrumento convocatório, não houve o registro de entrega da proposta original acompanhada dos documentos da recorrente, o que motivou a recusa da proposta, assim, vejamos:

“Item: 17 MÁQUINA LAVAR LOUÇAS

Inabilitado 20/10/2015 11:59:19 Inabilitação de proposta. Fornecedor: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 14.050.075/000191, pelo melhor lance de R\$ 10.398,2300. Motivo: Empresa não apresentou os originais da proposta e dos documentos complementares de habilitação.”

“Item: 21 BEBEDOURO ÁGUA

Inabilitado 20/10/2015 12:02:24 Inabilitação de proposta. Fornecedor: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 14.050.075/000191, pelo melhor lance de R\$ 669,9900. Motivo: Empresa não apresentou os originais da proposta e dos documentos complementares de habilitação.”

“Item: 22 BEBEDOURO ÁGUA

Inabilitado 20/10/2015 12:02:46 Inabilitação de proposta. Fornecedor: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 14.050.075/000191, pelo melhor lance de R\$ 669,9900. Motivo: Empresa não apresentou os originais da proposta e dos documentos complementares de habilitação.”

“Item: 35 CASA BONECA – BRINQUEDO

Inabilitado 20/10/2015 12:35:18 Inabilitação de proposta. Fornecedor: COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 14.050.075/000191, pelo melhor lance de R\$ 2.364,9900. Motivo: Empresa não apresentou os originais da proposta e dos documentos complementares de habilitação.”

Assim, a mesma recusa, naquela oportunidade, foi registrada para os demais itens para os quais a recorrente foi convocada e posteriormente recusada por não envio dos originais.

Na peça recursal, a recorrente alega ter remetido os documentos originais requeridos na data do dia 09/10/2015 itens 17,18, 21, 22 e 35 e na mesma data remeteu, via ECT, os documentos originais exigidos, conforme rastreamento nº DJ692059346BR\*.

19/10/2015

16:18

Maraba / PA Objeto entregue ao destinatário

19/10/2015

07:44

Maraba / PA Objeto saiu para entrega ao destinatário

16/10/2015

17:30

Maraba / PA A entrega não pode ser efetuada - Endereço incorreto

Objeto sujeito a atraso na entrega ou a devolução ao remetente

16/10/2015

07:24

Maraba / PA Objeto saiu para entrega ao destinatário

14/10/2015

19:49

Belem / PA Objeto encaminhado

de Unidade de Tratamento em Belem / PA para Unidade de Distribuição em Maraba / PA

14/10/2015

18:17

Belem / PA Objeto encaminhado

de Unidade de Tratamento em Belem / PA para Unidade de Distribuição em Maraba / PA

09/10/2015

21:48

Curitiba / PR Objeto encaminhado

de Unidade Operacional em Curitiba / PR para Unidade de Tratamento em Belem / PA

09/10/2015

18:03

Curitiba / PR Objeto encaminhado

de Agência dos Correios em Curitiba / PR para Unidade Operacional em Curitiba / PR

09/10/2015

18:00

Curitiba / PR Objeto postado

\* <http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>

Por outro lado as empresas T. S. FRANCO JUNIOR COMERCIO – ME e COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, contestam as alegações da recorrente, vejamos:

“T.S. FRANCO JÚNIOR COMÉRCIO ME:

3.1.1. Diferente do alegado pela recorrente, embora os seus documentos tenham sido postados no dia 09/10/2015, a entrega se deu apenas no dia 19/10/2015 (rastreamento de objeto anexo) e recepcionado na Comissão Especial de Licitação apenas no dia 21/10, e não no dia 16/10/2015, como afirmou em sua peça recursal. Inconteste, portanto, a intempestividade e legítima a sua desclassificação.

Por outro lado, de fato o endereço constante do rodapé do Edital não consta o nome da Avenida Hiléia. Porém, não se pode afirmar peremptoriamente que tal tenha sido suficiente para atrasar a entrega, pois do rastreamento do objeto, observa-se que este chegou a Marabá apenas no dia 16/10/2015, ou seja, 1 dia após o término do prazo. Portanto, o atraso na entrega, que possa ser atribuído a insuficiência de endereço, em nada contribuiu para a intempestividade suportada pela recorrente, pois como visto, quando os documentos chegaram a Marabá, o prazo já havia se encerrado.”

“COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

- Alega a recorrente que, por divergências no endereço de entrega, o envelope sofreu um extravio não sendo entregue na data determinada. Porém, diferentemente do alegado em sua peça recursal, conforme consta dos autos, os documentos foram postados no dia 09.10 p.p., sendo que a entrega no órgão ocorreu apenas no dia 19.10 e ficou disponibilizado para a Comissão Especial de Licitação - SEMED em 21.10.

- Assim sendo, torna-se a entrega, intempestiva, ocasionando sua desclassificação.”

Conforme se ver no extrato da consulta acima, retirada do site dos CORREIOS, o objeto foi postado ainda no dia 09/10/2015, ou seja, no mesmo dia em que a recorrente anexou os arquivos da proposta e documentos de habilitação junto ao Comprasnet. Consoante ao subitem 8.2.1.1 foi aberto a contagem de prazo para a entrega dos originais no prazo de até 03 (três) dias úteis, que, em razão do feriado nacional do dia 12/10/2015 e do ponto facultativo do dia 13/10/2015, foram iniciados no dia 14/10/2015 e finalizando em 16/10/2015, todavia, faz-se necessário observar que, o prazo de apresentação da proposta, foi indiretamente dilatado, conforme registrado no chat do Comprasnet pelo pregoeiro:

"Pregoeiro 15/10/2015 15:45:24 CONSIDERANDO que no dia 13/10/2015 não houve expediente na Secretaria Municipal de Educação em virtude do calendário escolar do município ter sido feriado em alusão ao Dia do Professor, portando não sendo considerado dia útil nesse departamento, retifico a data de apresentação da proposta impressa e documentos de habilitação para o dia 16/10/2015."

O extrato de rastreamento, de livre consulta ao site dos CORREIOS, demonstra que na data de 16/10/2015, reforça-se que este foi o prazo final para entrega dos originais por parte da recorrente COMERCIAL USUAL EIRELI EPP na sede da CEL/SEMED, o objeto saiu para entrega, porém sem êxito, vejamos:

16/10/2015

17:30

Maraba / PA A entrega não pode ser efetuada - Endereço incorreto

Objeto sujeito a atraso na entrega ou a devolução ao remetente

16/10/2015

07:24

Maraba / PA Objeto saiu para entrega ao destinatário

\* <http://www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/resultado.cfm>

Versa o subitem 8.2.1.1 sobre o endereço de entrega da documentação junto à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEMED, vejamos:

8.2.1.1 Havendo o envio pelo portal, os originais da proposta e documentação ou cópia autenticada da mesma, deverão ser encaminhados à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEMED, no endereço constante no rodapé deste edital, impreterivelmente, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, contados da convocação pelo Chat do Comprasnet na função "Convocar Anexo".

Por sua vez, no rodapé do edital do Pregão Eletrônico, consta o seguinte endereço:

"Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68502-100 – Fone (94) 3324-4406, CNPJ: 05.853.163/0001-30 – E-mail: [licitacaoemed@maraba.pa.gov.br](mailto:licitacaoemed@maraba.pa.gov.br)" Grifei

Percebe-se de fato que a recorrente assiste razão quanto à ausência de parte do endereço da sede da CEL/SEMED, o que pode ter contribuído para que a Agência dos Correios não localizasse o destinatário, porém é forçoso observar que no preâmbulo do edital rege que a licitação em apreço é realizada por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no entanto, contata-se que a empresa recorrente errou, mais ainda, ao endereçar sua documentação a outro destinatário, a saber, Prefeitura Municipal de Marabá, com o endereço procedente do rodapé do edital, sem especificar corretamente o órgão destinatário, como se ver na anotação dos CORREIOS às fls 1110-v, dos autos processuais, o que somou para a não entrega na data do dia 16/10/2015, sendo a entrega efetuada posteriormente ao dia 19/10/2015, na sede da Prefeitura Municipal, local distinto desta CEL/SEMED e chegando aos domínios do pregoeiro somente na data do dia 21/10/2015.

Ainda das razões recursais da recorrente COMERCIAL USUAL EIRELI EPP, argumenta quanto a especificações da marca "EBONE" MODELO; "EB 50" ofertada pela em empresa recorrida T. S. FRANCO JUNIOR COMERCIO – ME, por não atender aos requisitos do edital quanto ao ciclo de lavagem, a temperatura de lavagem, a bomba de enxágüe.

Por sua vez, em relação ao item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, a recorrida TS FRANCO, contra argumenta que:

"(...)

3.1.2. Com relação à especificação da máquina de lavar, item 17, o produto foi ofertado pela recorrida levando em consideração as informações prestadas pelo fabricante, o qual, ao ser questionado em relação às razões apresentadas no presente recurso, ratificou que a máquina apresentada atende a todos os requisitos, afirmando inclusive ser superior em alguns pontos, conforme documento anexo.

Todavia, a recorrida entende que possa haver divergência entre as especificações contidas no Edital e as do equipamento ofertado, e que na persistência de qualquer dúvida em relação aos requisitos previstos para o item, que a administração proceda a nova e criteriosa análise a fim de se embasar com segurança, até com parecer técnico externo, se for o caso. De posse das informações obtidas, manter ou não a classificação da recorrida, a qual não deseja ser vencedora com equipamento que posteriormente possa ser rejeitado.

COAÇÃO ILEGÍTIMA. Por fim, cumpre registrar que o presente procedimento desenvolve-se com total transparência, não havendo razão para qualquer alusão a ilegalidades e/ou manifestação com espírito emulativo, como veiculado pelo recorrente ao final de seu recurso. Sendo seu o direito, este certamente será reconhecido, seja na esfera administrativa, seja na judicial, mas o será por ser justo e de direito, não por força de coação ilegítima com manifesto propósito de intimidação.

(...)

Ao reavaliar a proposta da recorrida TS FRANCO quanto ao item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, produto da marca "EBONE" MODELO; "EB 50" contata-se que o mesmo não contempla todos os requisitos especificados no edital, pois, em consulta ao site do fabricante (<http://www.lavadorasebone.com.br/produto/eb-50/>), entre outras constatações a mais relevante foi que não houve comprovação de que o produto fosse devidamente registrado no INMETRO.

## DA CONCLUSÃO

Pelo exposto entendendo serem insuficientes as alegações empresa COMERCIAL USUAL EIRELI – EPP para rever a decisão que motivou a sua inabilitação nos itens 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, itens 21 e 22 – BEBEDOUROS e item 35 - CASINHA DE BONECA, uma vez que, em que pese o endereço está

parcialmente incompleto, a recorrente não especificou corretamente o destinatário. Entendo que a ausência do endereço por si só, não foram os reais motivos da entrega do objeto fora do prazo e ainda em local distinto desta CEL/SEMED, pois diferente das alegações da recorrente, outras empresas que fizeram constar, em seus envelopes, como destinatário a Secretaria Municipal de Educação – SEMED obtiveram êxito na entrega de seus documentos no tempo hábil, como podemos comprovar nos autos do processo às fls 216, 942, 949, 1050, 1152, 1169 e 1245 entre outras.

Quanto ao item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, entendo que as alegações da recorrente são parcialmente procedentes, pois na nova análise constatou-se que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora não contempla todos os requisitos necessários bem como não restou comprovação de que o mesmo é registrado no INMETRO.

#### DA DECISÃO

Com base no exposto acima, este Pregoeiro Decide:

- Manter a decisão de INABILITAÇÃO da Licitante recorrente COMERCIAL USUAL EIRELI EPP nos itens 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS, itens 21 e 22 - BEBEDOUROS e item 35 - CASINHA DE BONECA pelas razões já expostas;

- Rever a decisão que aceitou a marca "EBONE" MODELO; "EB 50" para o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS aceitando as razões da recorrente;

- Voltar o item 17 - MÁQUINA LAVAR LOUÇAS à fase de aceitação para convocar a empresa remanescente para o envio de proposta e documentos de habilitação, na forma e prazos constantes no edital;

- Submeter esta decisão o senhor Secretário Municipal de Educação, na qualidade de Autoridade Superior no presente processo, para deliberação e decisão conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Marabá (PA), 04 de Dezembro de 2015.

Rodrigo Sousa Barros  
Pregoeiro  
CEL/SEMED

**Fechar**